



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10510.002267/91-18

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.512

Recurso nº: 90.021

Recorrente: INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA.


Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

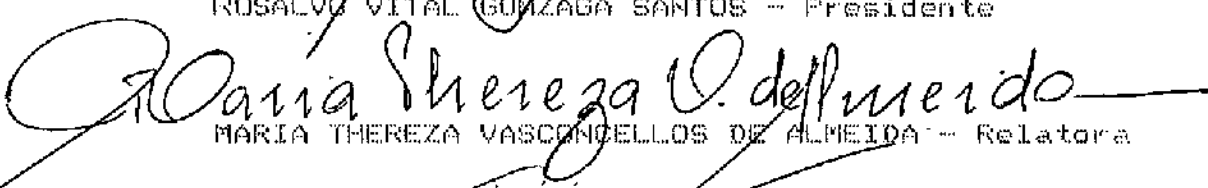
FINSOCIAL-FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - Torna-se procedente a ação fiscal, e viável a aplicação da legislação pertinente apurando-se falta de recolhimento da contribuição devida. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.002267/91-18
 Recurso nº: 90.021
 Acórdão nº 203-00.512
 Recorrente: INCORSEL IND. COM. E SERV. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração (fls. 01 e anexos), foi a empresa em epígrafe intimada a recolher ou impugnar, no prazo, o débito para com a Fazenda Nacional, lançado pela fiscalização.

A exigência incidiu sobre os anos - base de 1989 e 1990, pela falta de recolhimento do FINSOCIAL, fato que caracteriza infração ao art. 1º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, artigo 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

O crédito tributário apurado totalizou, até a data da autuação, Cr\$ 34.827.463,52.

Regularmente intimada por via postal (fls. 09) a contribuinte defendeu-se (fls. 11) trazendo, em alegação única, o fato de que foi surpreendida com as autuações que incidiram sobre a empresa, vez que afrontam decisão do Judiciário Federal. Isto porque o poder judicante acolheu mandado de segurança coletivo impetrado e deferido pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Brasília, decisão referendada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, a respeito do tema discutido.

Julga, assim, não procederem as autuações, devendo ser tornadas sem efeito.

Na Informação Fiscal (fls. 19), a autoridade, de forma sucinta, rebate o argumento trazido pela autuada na impugnação, esclarecendo que a sentença citada pela contribuinte como embasamento de sua defesa, refere-se à Contribuição Social, não incorrendo, pois, a receita, em desobediência à ordem judicial taxativa, como pretende a impugnante, visto que a autuação presente refere-se a FINSOCIAL-FATURAMENTO.

As fls. 20/28, encontram-se nos autos, cópias da petição do Mandado de Segurança e respectivas sentenças, mencionadas pela autuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.002267/91-18
Acórdão nº: 203-00.512

Na Decisão Monocrática (fls. 30/32), o julgador considerou de todo procedente o auto impugnado, referindo-se à peça impugnatória, onde a contribuinte limitou-se a mencionar o Mandado de Segurança impetrado o qual mereceu acolhida junto ao Poder Judiciário. Ressalta que o referente remédio jurídico cuida, no entanto, da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.698/88, não guardando, pois, nenhuma relação com o fundamento legal suscitado na autuação, que diz respeito ao FINSOCIAL não recolhido.

A ementa da peça decisória de 1ª instância está assim redigida:

"E determinação do art. 1º, pará. 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, que a empresa contribua para o FINSOCIAL, com base na Receita Bruta.

Assim, o não recolhimento da contribuição com base na receita bruta constitui infringência a norma legal retromencionada de forma que é plenamente correto procedimento fiscal que apurou o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento das contribuições.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

A guisa de Recurso (fls. 37), manifestando-se em desacordo com a decisão a quo, a empresa trouxe aos autos cópia da peça apresentada por ocasião da impugnação, inclusive e portando a mesma data.

Os argumentos, pois são os mesmos já relatados.

E o relatório.



Processo nº: 10510.002267/91-18

Acórdão nº: 203-00.512

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Inobstante constar dos autos decisão proferida no processo de IRPJ, em que figura como autuada a mesma empresa, entendo não haver relacionamento entre o questionado no processo sob exame e aquele supracitado.

Enquanto, nos presentes autos, constatou-se não recolhimento no período especificado no demonstrativo de fls. 04 e 05, sobre a receita bruta mensal, constante dos registros contábeis, no processo do IRPJ (cf. fls. 49/56) nenhuma das irregularidades citadas resulta em base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

De mais a mais, os anos-base abrangidos são diversos.

Examinando-se especificamente a matéria versada no processo em discussão, observa-se que, tanto na impugnação quanto no Recurso, a apelante não se defendeu da autuação imposta.

Com efeito, já na peça inicial defensiva, limitou-se a juntar cópias da petição e respectivas sentenças do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado e deferido pelo Poder Judiciário, em Brasília.

O trabalho jurídico, de inegável valor, visto emanado de escritório tributarista de vulto, certamente não socorre a apelante, na matéria aqui levada à exame, por abordagem diversa.

Diz respeito à matéria outra que a contida no Auto de Infração ora guerreado, tratando da Contribuição Social, advinda ao universo tributário mediante a Lei nº 7.698/88 diferente, pois da fundamentação legal que autoriza a presente autuação.

Na verdade, a lei mencionada, teve apreciação no Supremo Tribunal Federal, através do RE 146.733/9/SP, ocasião em que se reconheceu a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, por ferir o princípio da irretroatividade, não se aplicando, pois, ao lucro auferido em 1988.

Nos autos, ora examinados, no entanto, a questão está alicerçada na exigência do FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10510.002267/91-18

Acórdão nº: 203-00.512

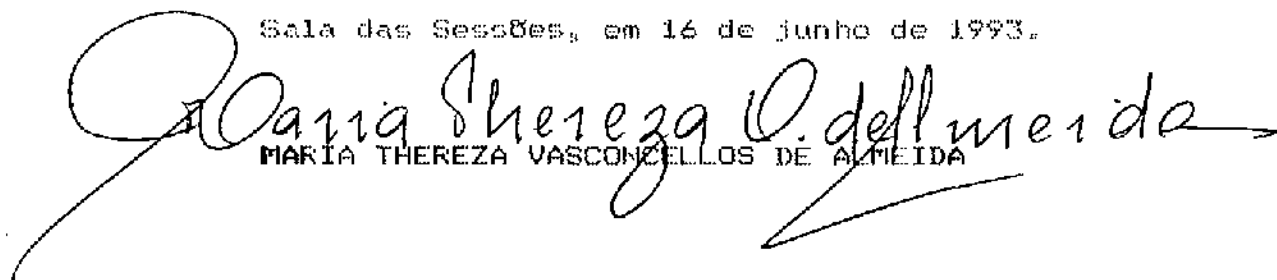
Na autorizada lição do eminente e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, reportando-se ao ensinamento do Professor Isaac Pereira da Silva:

"... A delimitação objetiva da coisa julgada está no conteúdo da relação jurídica que foi controvertida e julgada.

....."
STF-RE nº 83.225/SP (RTJ 93/439)

Restringindo-se, a ora Recorrente, tanto na peça vestibular de defesa quanto na peça recursal, à alegação exclusiva de desobediência da fiscalização à sentença judicial inserta no Mandado de Segurança com cópia nos autos, encontro nenhum desacerto na decisão atacada, posto que conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA